



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.429 - SP (2012/0064342-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON CONDE E OUTRO
ADVOGADO : BRISOLA GONÇALVES
AGRAVADO : POSTO DE SERVIÇOS AVANTE LTDA
ADVOGADOS : DEMETRIUS GIMENEZ MALUF E OUTRO(S)
GLAUCIA MONTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL DE COMBUSTÍVEL. CLÁUSULA ABUSIVA. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA STF/283. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA POR NOVO PERÍODO. MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à existência de ilegalidade na cláusula do contrato que prevê a prorrogação automática por novo período, pelo fato da denúncia não ter ocorrido exatamente 360 dias antes do término do termo final da avença decorreu da análise do contrato e do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas STJ/5 e 7.

2.- A não impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido suficientes para manter o julgado quanto à inexistência de pronunciamento de ofício acerca da abusividade de cláusula do contrato enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283/STF.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.429 - SP (2012/0064342-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON CONDE E OUTRO
ADVOGADO : BRISOLA GONÇALVES
AGRAVADO : POSTO DE SERVIÇOS AVANTE LTDA
ADVOGADOS : DEMETRIUS GIMENEZ MALUF E OUTRO(S)
GLAUCIA MONTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de incidência das Súmulas STJ/5, 7 e STF/283 (e-STJ fls. 516/521).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência das Súmulas STJ/5, 7 e STF/283.

É o breve relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 161.429 - SP (2012/0064342-1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 289/290):

(...)

4.- A irresignação não merece acolhida.

5.- O Tribunal de Justiça estadual concluiu quanto ao cerceamento de defesa e a responsabilidade dos recorrentes, nestes termos (fls. 253):

Ao contrário do que quer fazer crer a parte apelante, incorreu o cerceamento de defesa, uma vez que a diligência pretendida obter informação acerca de situação que não lhes retirava a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação em testilha, já que proprietários do imóvel em questão, segundo se vê do documento de fls. 27.

Pretende a Recorrente a alteração do posicionamento adotado pelo colegiado de origem embasada nas provas já presentes nos autos, hipótese não admitida pela jurisprudência desta Casa.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

6.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0064342-1

AgRg no
AREsp 161.429 / SP

Números Origem: 255197 8524903 90331626719998260000 9919900713255

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELSON CONDE E OUTRO
ADVOGADO	: BRISOLA GONÇALVES
AGRAVADO	: POSTO DE SERVIÇOS AVANTE LTDA
ADVOGADOS	: DEMETRIUS GIMENEZ MALUF E OUTRO(S) GLAUCIA MONTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: FLÁVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELSON CONDE E OUTRO
ADVOGADO	: BRISOLA GONÇALVES
AGRAVADO	: POSTO DE SERVIÇOS AVANTE LTDA
ADVOGADOS	: DEMETRIUS GIMENEZ MALUF E OUTRO(S) GLAUCIA MONTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.